

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**R E L A T O R**

APELAÇÃO N.º : 0026558-16.2014.8.19.0001 - 4ª CÂMARA CÍVEL  
APELANTES - 1: FIR CAPITAL PARTNERS–GEST. INVEST. S/A E OUTROS  
APELANTES - 2: PEDRO WILSON DA CRUZ DA SILVEIRA E OUTROS  
APELADOS : OS MESMOS  
AÇÃO : REGRESSO  
ORIGEM : 9ª VARA CÍVEL  
JUÍZA A QUO : JUÍZA PAULA SILVA PEREIRA  
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

**A C Ó R D Ã O**

***E M E N T A: Apelação. Ação de Regresso. Pretensão autoral objetivando o pagamento de valores devidos decorrentes do “Contrato de Compra e Venda de Ações e outras Avenças” e demais instrumentos acessórios. R. Sentença de Extinção do Processo sem Análise do Mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil. Cláusula de Arbitragem.***

***I - Insurgência da Parte Ré pugnando pelo reconhecimento da litigância de má-fé, bem como suscitando em contrarrazões preliminar de intempestividade do manejo e violação ao Princípio da Dialética. Descabimento. Interposição do Apelo no prazo recursal. Inconformismo deduzindo fundamentos concretos com os quais pretendem a reforma ou anulação do R. Julgado a quo. Litigância de má-fé caracterizada, tendo em vista a flagrante violação da cláusula de arbitragem convencionada.***

***II - Tese do Recurso de Apelação dos Autores que não merece prosperar. Litígio versando sobre direitos e obrigações conexos ao Contrato de Compra e Venda da Sociedade. Negócios subsequentes eminentemente acessórios ao principal. Cláusula Compromissória Expressa “cheia” (Resolução de Disputas) – item 9.1. Direito perseguido pelos Demandantes que não se limita a mera execução forçada de valores supostamente retidos. Lei Federal n.º 9.307/96. Eficácia da cláusula. Livre manifestação das partes pactuantes.***

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

**III - Reconhecimento da competência do juízo arbitral, com precedência ao Poder Judiciário. Exegese do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n.º 9.307/1996. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. R. Sentença de extinção merecendo prestígio. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, em cumprimento ao § 11 do artigo 85 da Lei de Ritos Civil. Negado Provimento ao primeiro recurso e provimento do segundo Apelo para reconhecer a litigância de má-fé solidariamente entre os todos Autores, sujeitando-os ao pagamento de multa fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, majorando a verba honorária sucumbencial.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0026558-16.2014.8.19.0001, em que são Apelantes e **FIR CAPITAL PARTNERS - GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A, BARISOF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON JUNIOR, GUSTAVO PECLY DE GOUVÊA, PEDRO WILSON DA CRUZ DA SILVEIRA, DANIEL FRANCISCO TORRES, ROBERTO ROSSO RODRIGUES DE MESQUITA e RAFAEL VOGEL DE OLIVEIRA** e como Apelados **OS MESMOS**.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do E. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO PARA RECONHECER A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ SOLIDARIAMENTE DE TODOS OS AUTORES, SUJEITANDO-OS AO PAGAMENTO DE MULTA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES.**

DECIDEM, assim, pelo seguinte.

**PEDRO WILSON DA CRUZ DA SILVEIRA, DANIEL FRANCISCO TORRES, ROBERTO ROSSO RODRIGUES DE MESQUITA e RAFAEL VOGEL DE OLIVEIRA** ajuizaram Ação de Regresso em face de **FIR CAPITAL PARTNERS - GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A, BARISOF CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON JUNIOR e GUSTAVO PECLY DE GOUVÊA**, alegando, em síntese, como causa de pedir:

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

1) que as Partes foram sócias da Empresa de TI “Cyberlynnx S/A”, vendida para a multinacional do ramo “Synapsis Brasil S/A”, em 29/08/2012, tendo os Autores se desligado do negócio, revertendo suas ações em dinheiro;

2) que, noutro giro, os Réus converteram seu recebimento em ações da Empresa Compradora e, atualmente, estão inseridos, de alguma forma, no organograma da “Synapsis”;

3) que, no mais, à época do transacionado, do preço final da venda, 15% do valor a ser pago pela compradora foram retidos, para que nova auditoria pudesse rever as condições da venda e, caso houvesse necessidade, fosse ajustado o preço diante de eventual mudança ou inconsistência nos balanços da Sociedade negociada;

4) que, no entanto, ultrapassados mais de 90 (noventa) dias do negócio e, não tendo ocorrido o adimplemento dos 15% retidos, realizaram a notificação da Compradora, motivando a assinatura de um “Termo de Transação de Ajuste do Preço”, restando confessado valores a serem pagos em favor dos ora Autores;

5) que, mais uma vez, a obrigação restou inadimplida, ensejando nova notificação extrajudicial, em julho de 2013, respondida mediante contranotificação, sob o argumento de que o não pagamento decorreu de prejuízos judiciais de responsabilidades dos vendedores, além de constituir uma contingência para perdas futuras;

6) que, por outro lado, consóante documentação apresentada, as obrigações estão sendo suportadas exclusivamente pelos ora Demandantes, porém, em razão da regra de solidariedade, devem os Réus arcar com os prejuízos proporcionalmente, motivos da propositura, objetivando o recebimento do montante de R\$195.558,91 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), devidos em razão da venda de suas participações acionárias.

Contestação, as fls. 186/225, sustentando, em resumo:

a) preliminarmente, a existência de Cláusula Compromissória Expressa “cheia” no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças tem, com a eleição do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para conduzir, de acordo com o seu regulamento vigente à época da arbitragem e por um Tribunal Arbitral composto por três árbitros, afastando, assim, a competência do Poder Judiciário para apreciar a validade, extensão ou eficácia da convenção, devendo o feito ser extinto *ab initio*;

b) que, no mais, restam ausentes à legitimidade passiva *ad causam* da Primeira Ré, por ausência de relação jurídica contratual, além do interesse de agir, haja vista a concordância com as regras abrangidas pela indenização e, ainda, o não implemento de todas as perdas futuras, configurando como verdadeira condição suspensiva;

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

c) que, além disso, a exordial deve ser considerada inepta por ausência de indicação da causa de pedir, dificultando seu direito de defesa, bem como não está instruída com documentos indispensáveis para o julgamento da lide;

d) que, no mérito, observa-se dos negócios jurídicos firmados, a intenção das Partes, era justamente a de que os Fundadores se responsabilizassem, solidária e integralmente, por todo e qualquer passivo (conhecido ou oculto) anterior a 14/05/2010, que pudesse alterar o valor da Empresa, preservando o investimento;

e) que, desta forma, não há o alegado direito de regresso suscitado na vestibular, até pela existência de limitações temporal e material e, eventual condenação importará em violação ao Princípio do *Venire Contra Factum Proprium*, ressaltando, ainda, a manifesta má-fé na cobrança perpetrada, impugnando, por fim, os juros a partir da compra e venda, haja vista a iliquidez da obrigação, devendo ser considerada a data de sua citação válida.

R. Sentença, as fls. 460/461, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil, condenando os Autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o preceito no artigo 85, § 2º do referido Diploma Normativo.

Embargos de Declaração apresentados pelos Réus, as fls. 464/467, pugnando pela aplicação da pena de litigância de má-fé, objetivando condenar os Autores a indenizar os prejuízos materiais e moral suportados.

Aclaratórios ofertados pela Parte Demandante, as fls. 470/473, pleiteando, em verdade, a reforma do R. Julgado extintivo do feito.

R. Provimento Jurisdicional, a fl. 476, rejeitando ambos os Recursos.

Apelação dos Réus, as fls. 481/492, visando à reforma do R. Julgado, sustentando, em suma, a necessidade de reconhecimento da litigância de má-fé, com a condenação ao pagamento de multa e indenização pelos prejuízos suportados.

Apelação dos Autores, as fls. 496/505, objetivando a anulação da R. Sentença, suscitando, em síntese, que a presente lide não discute as perdas e obrigações com relação à Parte Compradora do Contrato de Compra e Venda da Sociedade, razão pela qual deve ser afastada a Cláusula de Arbitragem, além de enfatizar sua onerosidade excessiva.

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

Contrarrrazões dos Demandados, as fls. 525/541, arguindo a intempestividade do Apelo, bem como a violação ao Princípio da Dialeticidade e, no mais, impugnando os argumentos do recurso e prestigiando a R. Sentença, no que não foi objeto do seu inconformismo.

Contrarrrazões da Parte Autora, as fls. 543/551, rechaçando as teses recursais e, também, prestigiando a R. Sentença, no que não foi objeto do seu Apelo.

É o **RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTA-SE E**

**DECIDE - SE.**

Cuida-se de Ação de Regresso onde os Autores pleiteiam o pagamento de valores devidos decorrentes do “Contrato de Compra e Venda de Ações e outras Avenças” (fls. 27/78) e demais instrumentos acessórios, em virtude da inadimplência de alguns personagens, com relação à quantia retida a título de garantia por eventuais perdas futuras, restando o processo julgado extinto sem análise do mérito, haja vista a existência de Cláusula de Arbitragem, seguindo-se Apelos das Partes.

Elucide-se, inicialmente, que as Apelações são tempestivas e foram manejadas com o respectivo preparo, conforme certificado pela Serventia de Primeiro Grau, a fl. 506 e, assim, frente ao preconizado pelo *caput* dos artigos 1.011 e 1.012 do CPC, recebe-se os aludidos recursos no efeito suspensivo.

No concernente à insurgência dos Demandados quando, preliminarmente em contrarrrazões, suscitam a intempestividade do recurso, bem como a violação ao Princípio da Dialeticidade, nenhuma razão assiste aos Recorrentes.

Neste sentido, observa-se ter a Serventia de Primeiro Grau certificado, a fl. 506, a tempestividade do manejo, sendo certo que o término do prazo recursal se daria em 07/07/2017, considerando a intimação tácita da Parte Interessada, tendo interposto seu Apelo, em 05/07/2017 (fl. 496).

No mais, não se vislumbra a alegada violação ao Princípio da Dialeticidade, na medida em que os Autores deduzem fundamentos concretos com os quais pretendem a reforma ou anulação do R. Julgado *a quo*, prestigiando o devido processo legal e, portanto, as preliminares merecem ser rejeitadas.

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

No que tange à pretensão de aplicação da pena de litigância de má-fé, merece acolhimento o inconformismo deduzido pela Parte Ré, pois, estreme de dúvida os Autores optaram pela via judicial, deixando de observar Cláusula de Arbitragem anteriormente convencionada pelas Partes.

Sustentam os Autores que a cláusula supramencionada ostenta uma abrangência menor daquela entendida pelos Demandados, não havendo óbice a judicialização da questão e, por isso não há se falar em litigância de má-fé.

Ocorre, que a avença de fls. 27/78, possui Cláusula Compromissória Expressa, de ampla abrangência, “cheia” (Resolução de Disputas) – item 9.1 (fl. 71), onde os ora Litigantes convencionaram que, a partir do surgimento de quaisquer controvérsias, litígios, questões, dúvidas, divergências, conflitos, assuntos ou discrepâncias de qualquer natureza, direta ou indiretamente, relacionadas a e/ou decorrente da existência e/ou o exercício de qualquer direito ou obrigação originada deste Contrato e mais conexo, caso não obtida uma resolução amigável, a matéria será submetida à arbitragem.

**Em suma**, mostra-se incabível a judicialização prévia do tema, sendo necessário submeter o caso à justiça arbitral.

Nessa toada, evidente a litigância temerária dos Autores, impondo-se sua condenação solidária ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Superado este ponto, passa-se a análise do Recurso manejado pelos Autores, objetivando a anulação da R. Sentença, suscitando que a presente demanda não discute as perdas e obrigações com relação à Parte Compradora do Contrato de Compra e Venda da Sociedade, razão pela qual deve ser afastada a Cláusula de Arbitragem, além de enfatizar sua onerosidade excessiva.

De fato, tal como bem destacou a I. Magistrada Sentenciante, a fl. 461, a pretensão autoral pleiteia a satisfação de valores, decorrentes da venda das ações de “Cyberlynxx S/A”, da qual eram sócios, para “Synapsis Brasil S/A” em 29/08/2012 (fls. 27/78), apesar de haver negócios subseqüentes, porém, nitidamente, acessórios ao principal.

Mais uma vez, releva destacar que o pacto de fls. 27/78, possui Cláusula Compromissória Expressa “cheia” (Resolução de Disputas) – item 9.1 (fl. 71), onde os ora Litigantes convencionaram que, a partir do surgimento de quaisquer controvérsias, litígios, questões, dúvidas, divergências, conflitos, assuntos ou discrepâncias de qualquer natureza, direta ou indiretamente, relacionadas a e/ou decorrente da existência e/ou o exercício de qualquer direito ou obrigação originada deste Contrato e mais conexo, caso não obtida uma resolução amigável, a matéria será submetida à arbitragem.

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

Nesta linha de raciocínio, em sentido diametralmente oposto às razões autorais, constata-se que o direito alegado não se limita a mera execução forçada de valores supostamente retidos, havendo intenso e complexo embate sobre as perdas pactuadas na avença de fls. 27/78, sua responsabilidade e, até mesmo sua própria existência.

Avulta enfatizar que, não se verifica vício na cláusula arbitral pactuada, estando em perfeita harmonia com os preceitos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.307/96.

Vale destacar, no mais, que o compromisso de arbitragem é a manifestação de vontade das Partes de se submeterem ao juízo arbitral, consoante se infere do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 9.307/96, *in litteris*:

*“Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”*

Neste diapasão, forçoso reconhecer que a previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral, com precedência ao Poder Judiciário, devendo decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.307/1996.

Corroborando esse entendimento, obra a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colendo Sodalício, *inter plures*:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. *A pretensão recursal voltada à análise da suposta violação ao art. 93 do CPC/73, no caso, dependeria da interpretação de direito local, consubstanciado no Ato Regimental 41/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que, em sede de recurso especial, constitui providência vedada pela incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.*

2. *Na hipótese, suposta afronta ao art. 557 do CPC/73, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, fica superada com o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator. Precedentes.*

3. *Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 356 do STF.*

4. *No pertinente à suposta afronta aos arts. 267, VII, e 301, IX, § 4º, do CPC/73, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo regimental, afastou a alegação de que a cláusula de arbitragem não fora suscitada pelas partes e reconheceu a condição de litisconsorte do ora agravado. Alterar referida conclusão importa o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

5. *Constata-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1239319/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL.**

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

**EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL NO PRAZO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR.**

1. *O ajuizamento de ação cautelar perante a Justiça Estatal não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral. Precedentes.*

2. *A ausência de iniciativa para a instauração do juízo arbitral extingue a cautelar, na forma do art. 808 do Código de Processo Civil de 1973.*

3. *Recurso especial provido. (REsp 1244401/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPROMISSO ARBITRAL. PRESCINDIBILIDADE. ATA DE MISSÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS REGRAS APLICÁVEIS. CONSENTIMENTO EXPRESSO. ARTIGOS ANALISADOS: 5º, 6º E 19 DA LEI Nº 9.307/96. 1. Agravo de instrumento interposto na origem em 10/07/2007, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 31/07/2013. 2. Exceção de pré-executividade oposta com o fim de declarar a nulidade de sentença arbitral, ante a ausência de assinatura de compromisso arbitral. 3. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal. 4. A contratação de cláusula compromissória "cheia", espécie admitida pelo art. 5º da Lei de Arbitragem, na qual se convencionou a forma de nomeação dos árbitros ou adoção de regras institucionais, prescinde de complementação por meio de compromisso arbitral. 5. A "ata de missão" ou "termo de arbitragem" não se confunde com a convenção arbitral. Trata-se de instrumento processual próprio, pelo qual se delimita a controvérsia posta e a missão dos árbitros. 6. Diante da liberdade ampla vigente no procedimento arbitral, a manifestação das partes e dos árbitros na Ata de Missão possibilita a revisão e adequação das regras que serão utilizadas no desenrolar do processo, ainda que resulte em alterações quanto ao anteriormente convencionado, desde que respeitada a igualdade entre as partes e o contraditório. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1389763/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).**

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO RÉU. 1 - Preliminar de existência de cláusula de convenção de arbitragem que deve ser acolhida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VII, do CPC. 2 - Infere-se do detido exame dos autos que o contrato celebrado entre as partes prevê a aplicação da convenção de arbitragem. 3 - O compromisso arbitral é a manifestação de vontade das partes de se submeterem ao juízo arbitral. Inteligência do disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 9.307/96.**

**4 - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Aplicação do princípio da competência-competência. 5 - Ademais, uma empresa de navegação não pode ser considerada parte vulnerável numa transação comercial, não havendo que se falar, portanto, em aplicação na presente hipótese do Código de Defesa do Consumidor, bem como de mecanismo para proteger o aderente vulnerável em contrato de adesão, previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96. 6 - Deve-se ressaltar que o teor da cláusula compromissória já indica que estamos diante de um contrato paritário, tendo em vista que aqui é escolhido o árbitro, mas o colegiado será composto pelos interessados. Registre-se que quando o contrato é de adesão o autossuficiente impõe também quem será o árbitro ou tribunal. 7 - Precedentes deste E. Tribunal e do STJ. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento do recurso. (0133312-16.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).**

**Ad nauseam**, repita-se, é incabível a judicialização prévia do tema, sendo necessário submeter o caso à justiça arbitral.

Por derradeiro, observando o trabalho adicional em sede recursal, **majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa**, levando em conta que em sede *a quo* a aludida verba foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o mesmo montante.

Apel. n.º 0026558-16.2014.8.19.0001

Por estas razões, a Câmara conhece dos recursos, negando provimento ao primeiro recurso e dando provimento ao segundo Apelo para reconhecer a litigância de má-fé solidariamente entre os todos Autores, sujeitando-os ao pagamento de multa fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, majorando a verba honorária sucumbencial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO  
RELATOR

